Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

EMENDAS AO

PROJETO DE LEI Nº. 04/2025

Os vereadores abaixo assinados, sugerem as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº. 04/2025:

01 – EMENDA SUBSTITUTIVA:

Altera o caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº. 04/2025, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º INSTITUI o auxílio-alimentação mensal, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no valor de 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais), aos seguintes colaboradores, desde que ativos:

I – servidores públicos efetivos;

II – servidores públicos comissionados;

III – empregados públicos."

02 – EMENDA SUBSTITUTIVA

Altera a redação do § 1º do Art. 1º, passando a ter a seguinte redação:

"§1º O auxílio-alimentação será pago mensalmente pela Administração Pública, juntamente aos vencimentos dos servidores."

03 – EMENDA SUBSTITUTIVA

Altera a redação do § 3º do Art. 1º, passando a ter a seguinte redação:

"§3º Não farão jus à indenização prevista nesta Lei, os servidores que tenham assumido cargos de Prefeito e Vice-Prefeito."

Aqui fazemos uma ressalva, pois entendemos que com relação aos cargos eletivos no legislativo municipal, cabe ao Poder Legislativo a regulamentação, salientando que na proposta de lei do Poder Legislativo, os Vereadores não são contemplados com o auxílio alimentação.

04 – EMENDA SUBSTITUTIVA

Altera a redação do Art. 3° e seu parágrafo único, pois entendemos que as licenças aplicáveis aos servidores municipais são aquelas previstas no Estatuto dos Servidores – Lei Complementar nº. 13/2007, Art. 78 – e, em consonância com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo 3°, propomos a modificação do texto, passando a ter a seguinte redação:

"*Art. 3º O auxílio alimentação será concedido mensalmente ao servidor no efetivo exercício de suas funções, exceto quando se encontre afastado, por prazo superior a 10 (dez) dias pelas licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI do Art. 78 da Lei Complementar nº. 13/2007, com ou sem remuneração.*

***§ 1º** A servidora em "licença gestante, lactante e a adotante", prevista no inciso X do Art. 78 da Lei Complementar nº. 13/2007, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação.*

***§ 2º** Os servidores que, no período de 01 (um) mês, ultrapassarem o limite de 10 (dez) faltas, ainda que justificadas, não farão jus à indenização, ressalvados os casos de decretação de pontos facultativos, suspensão do expediente, viagens por motivo do trabalho e/ou capacitação/treinamentos e eventuais trabalhos remotos autorizados pelas chefias imediatas.*"

Tendo em vista que o benefício trata-se de auxílio alimentação e, a princípio, todos se alimentam, não restou justificado o descumprimento do princípio da isonomia, quando se pretende excluir do benefício os servidores comissionados. Na certeza da compreensão dos Nobres Vereadores e pretendendo ampliar o benefício de forma mais equânime a todos os servidores municipais, contamos com o apoio na aprovação das emendas apresentadas.

Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Castro, 19 de fevereiro de 2.025.

Gerson Sutil

Aldori José Corso

Jhonnathan Flugel

João Paulo Machado

Jovenil Rodrigues de Freitas

Kleber Sviercoski

Luiz Cezar Canha Ferreira

Maria de Fátima Castro

Paulo Cesar de Farias

Paulo Roberto Nocera Jr

Pedro Jaremczuk

Renato Cordeiro

Ricardo dos Santos